



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA,  
COMÉRCIO E SERVIÇOS**

**PROJETO DE LEI Nº 952, DE 2019**

Determinar o regramento quanto ao limite imposto ao importador brasileiro de leite em pó sobre prazo de validade mínimo do produto.

**Autor:** Deputado JOSE MARIO  
SCHREINER

**Relator:** Deputado GLAUSTIN FOKUS

**I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 952, de 2019, de autoria do ilustre Deputado Jose Mario Schreiner, fixa, no art. 1º, que os produtos lácteos de leite em pó, classificados nas NCMs 0402.10.10, 0402.10.90, 0402.21.10, 0402.21.20, 0402.29.10 e 0402.29.20, ficam condicionados à exigência de um prazo de validade mínima, estipulada em 70% do tempo de prateleira (*shelf life* ou intervalo entre a data de fabricação e a data de validade), para serem internalizados pelos importadores brasileiros.

O parágrafo único do art. 1º ainda determina que o Poder Executivo federal estabelecerá regulamentação específica com normas alfandegárias para fiscalização e inspeção dos produtos citados de forma a garantir a execução desta lei, obedecendo os prazos e os trâmites do sistema



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

2

alfandegário brasileiro. O art. 2º prevê que esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Na justificação do Projeto, argumenta-se que o leite em pó é, em geral, produto perecível, o que dificulta as transações internacionais de longa distância. Em média, o leite em pó desnatado tem prazo de validade máximo de 3 anos, ao passo que o integral possui prazo de validade máximo de aproximadamente de 12 a 18 meses.

Nesse contexto, defende-se a necessidade de trazer ao consumidor brasileiro maior segurança alimentar quanto ao consumo desse leite, fomentar e privilegiar a produção nacional desse derivado lácteo e tornar o Brasil mais competitivo no cenário internacional. O Projeto de Lei objetiva promover o setor lácteo nacional e fornecer maior transparência para o consumidor quanto ao comércio desse produto.

Diante da falta de validade mínima verificada atualmente, alerta-se, na justificação, para uso de precedente em que importadores brasileiros se utilizem de situações de mercado nas quais empresas internacionais ofertam leite em pó a preços abaixo do preço praticado, de forma a dar vazão ao volume do produto com prazo de validade próximo ao vencimento. Podem ocorrer danos quanto a aspectos sanitários, econômicos, sociais e culturais no mercado interno. Esses precedentes influenciaram em diversos países a regulamentação com base na validade de produtos alimentícios importados.

Dessa forma, afirma ainda o Autor, por fim, que o Projeto visa a coibir a prática desleal de importações de leite em pó, à medida que controla a qualidade e possíveis oscilações predatórias de preço ao mercado nacional, bem como traz ao consumidor brasileiro maior segurança alimentar.

Com respeito à tramitação, observa-se que o Projeto de Lei nº 952, de 2019, foi apresentado em 20/02/2019 e distribuído, em 27/03/2019, às Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços



(CDEICS); Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD), estando sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões e ao regime de tramitação ordinária.

Em 02/04/2019, a Proposição foi recebida pela CDEICS. Nesta Comissão, foi designado como Relator, em 10/04/2019, o Deputado Glaustin Fokus (PSC-GO). O prazo para emendas ao Projeto foi aberto em 11/04/2019 (5 sessões a partir de 12/04/2019), tendo sido encerrado em 24/04/2019, sem apresentação de emendas.

Nesta Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, cabe a apreciação da matéria quanto ao mérito, consoante os aspectos atinentes às atribuições do Colegiado, nos termos do art. 32, VI, do Regimento Interno desta Casa.

É o nosso relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

O Projeto de Lei nº 952, de 2019, representa importante contribuição para regular as importações de leite em pó. O comércio exterior brasileiro deve respeitar relações econômicas equilibradas com o resto do mundo, seja no caso do leite em pó ou em outros produtos e serviços fundamentais para a nossa economia.

Realmente, a falta de regulamentação verificada nas importações de leite em pó, como alertado pelo Projeto, pode acarretar diversos prejuízos a consumidores, produtores e à concorrência nesse relevante mercado. Concordamos que, segundo os parâmetros introduzidos, deve ser assegurada segurança para o consumidor, seja final ou aquele que utilize o leite em pó como insumo, e para o nosso mercado interno, que constitui patrimônio nacional.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

4

Diante do exposto, **votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 959, de 2019, de autoria do nobre Deputado Jose Mario Schreiner**, que determinar o regramento quanto ao limite imposto ao importador brasileiro de leite em pó sobre prazo de validade mínimo do produto.

É o nosso voto, salvo melhor juízo.

Sala da Comissão, em        de        de 2019.

Deputado GLAUSTIN FOKUS  
Relator

2019-6445